HABEAS CORPUS Nº 532.549 - RJ (2019/0271043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	THIAGO DE ALMEIDA VIANNA E OUTRO
ADVOGADOS	:	THIAGO DE ALMEIDA VIANNA - RJ167706
		THAIS PIRES ALVES - RJ197014
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EVANDRO EVANIR DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de EVANDRO EVANIR DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0031205-81.2019.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, por dirigir embriagado, desobediência e desacato (arts. 306, da Lei n. 9.503/97, 330 e 331 do Código Penal), a 1 ano, 2 meses e 17 dias de detenção, em regime semiaberto.

Após o trânsito em julgado, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão acostado às fls. 11/15.

No presente *mandamus*, os impetrantes alegam que condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos, não podem ser utilizadas como maus antecedentes.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o afastamento dos maus antecedentes, fixando a pena-base no mínimo legal, o abrandamento do regime e a substituição por restritiva de direitos. Subsidiariamente, a fixação do regime aberto.

Indeferido o pedido de liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 65/69).

É relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E3689B9F-A379-4EDA-AE25-8F287DA8AB8F

Esse entendimento não foi observado pelo Tribunal *a quo*, que denegou a ordem do *habeas corpus* lá impetrado, por ser substitutivo de recurso próprio, não analisando, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão:

> *[...]*
>
> *No caso em estudo, o impetrante pretende a análise acerca nuances da dosimetria aplicada, a despeito da regular intimação do patrono pelo juízo de origem para eventual oferecimento de recurso de apelação – o que não ocorreu, tendo o prazo recursal transcorrido in albis.*
>
> *Vedada a utilização da via do Habeas Corpus como sucedâneo recursal e qualquer pretensão de reanálise da reprimenda deverá ser feito através do meio adequado.* (fl. 15)

Assim, as questões referentes à dosimetria da pena não podem ser analisadas nestes autos, em razão da supressão de instância, mas o Tribunal *a quo* deverá proferir novo julgamento no *writ* originário.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal *a quo* examine o mérito do *Habeas Corpus* n. 0031205-81.2019.8.19.0000, como entender de direito.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E3689B9F-A379-4EDA-AE25-8F287DA8AB8F